



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.465 - MG
(2013/0383911-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO
JULIANA GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO
RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARAES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DA PRATA
ADVOGADO : LABIBE MARIA DE ARAÚJO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊ DE ÁGUA E ESGOTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ENTREGA DE BOLETOS TRIBUTÁRIOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a discussão acerca do monopólio postal quanto à entrega de carnê de água e esgoto é matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A Primeira Seção desta Corte, sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme assentado no REsp 1141300/MG, decidiu que a *"entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal"* (REsp 1.141.300/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 5/10/2010).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.465 - MG
(2013/0383911-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO
JULIANA GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO
RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARÃES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DA PRATA
ADVOGADO : LABIBE MARIA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 385/392, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CORREIOS. MONOPÓLIO. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU POR AGENTES ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1141300/MG. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento ao recurso da parte ora agravada nos termos da seguinte ementa (fl. 234, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENTREGA DOMICILIAR DE CARNÊS DE IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

1. A simples entrega de carnê de IPTU diretamente pelos agentes municipais não se insere no conceito de serviço postal propriamente dito, de modo que não viola o monopólio postal. Precedentes.

2. Apelação dos Correios Improvida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do regimental, o agravante alega que "*o objeto da presente lide não está adstrito à entrega de carnês de IPTU, mas sim das guias do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, utilizadas para recebimentos de tributos e tarifas de água e esgoto*" (fl. 396, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.465 - MG
(2013/0383911-1)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊ DE ÁGUA E ESGOTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ENTREGA DE BOLETOS TRIBUTÁRIOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a discussão acerca do monopólio postal quanto à entrega de carnê de água e esgoto é matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A Primeira Seção desta Corte, sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme assentado no REsp 1141300/MG, decidiu que a *"entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal"* (REsp 1.141.300/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 5/10/2010).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, a questão quanto à entrega de boletos de água e esgoto é matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes desta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. VIOLAÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGOS 2º, 7º, 9º, 42, 44 E 47 DA LEI 6.538/1978. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊ DE ÁGUA E ESGOTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

3. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a discussão acerca do monopólio postal é matéria constitucional afeta ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1303215/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊ DE ÁGUA E ESGOTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a discussão acerca do monopólio postal quanto à entrega de carnê de água e esgoto é matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, para concluir pela inexistência de violação do monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, baseou-se em fundamentos eminentemente constitucionais, razão porque não merece conhecimento o recurso, eis que a competência desta Corte restringe-se à uniformização de legislação infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.303.876/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012.)

Por outro lado, a Primeira Seção desta Corte, sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme assentado no REsp 1141300/MG, decidiu que a "entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal".

A ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 6.538/78. PRIVILÉGIO DA UNIÃO NA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU POR AGENTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE.

1. *A entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal.*

2. *A notificação, porque integra o procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que a podem delegar ao serviço público postal.*

3. *Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil."*

(REsp 1.141.300/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010.)

No voto condutor, o relator deixa expressamente delineado que a entrega dos boletos pelo próprio corpo administrativo não fere o privilégio postal, pois ausente o caráter econômico da atividade perpetrada pela administração.

Em acréscimo:

"PROCESSUAL CIVIL. PRIVILÉGIO DA UNIÃO NA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU E ISS POR AGENTES ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO AO JULGAR O REsp 1141300/MG, MEDIANTE A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a discussão acerca do monopólio postal quanto à entrega de carnê de água e esgoto é matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal.*

2. *Em relação ao boletos de impostos locais, no caso entrega de carnês de IPTU e ISS pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, o STJ entende que não há violação do privilégio da União na manutenção do serviço público postal, uma vez que a notificação, por fazer parte do processo de constituição do crédito tributário, é ato próprio do sujeito ativo da obrigação, que pode ou não delegar tal ato ao serviço público postal. Precedente: REsp 1.141.300/MG, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 5.10.2010, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 228.049/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0383911-1

AgRg no
AREsp 434.465 / MG

Números Origem: 200638120061181 60922920064013812

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARAES
CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO
MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO
JULIANA GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DA PRATA
ADVOGADO : LABIBE MARIA DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Serviço Postal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARAES
CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO
MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO
JULIANA GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DA PRATA
ADVOGADO : LABIBE MARIA DE ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.